



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

39

Sessão de 09 de julho de 1987

ACORDÃO N.º 103-08.001

Recurso n.º 91.372 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente CIBEL CONSTRUTORA IRMÃOS BEZERRA LTDA.

Recorrido DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - NOTA FRIA.

Ação fiscal que se fundamenta em mera suspeita ensejaria o aprofundamento das investigações sobre o fato junto à emitente da nota fiscal e a comprovação que não ocorrera a efetiva contraprestação dos serviços que justificaria a despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBEL CONSTRUTORA IRMÃOS BEZERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de julho de 1.987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1987

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), LÔRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 13506/000.029/84-24  
Recurso nº 91.372  
Acórdão nº 103-08.001  
Recorrente: CIBEL CONSTRUTORA IRMÃOS BEZERRA LTDA.

## R E L A T Ó R I O

A presente ação fiscal teve início com o auto de infração que procedeu à glosa de despesas, no Ex.83, no valor de Cr\$ 45.615.010,00, custos esses representados pela nota fiscal de nº... 0070, emitida em 10 de dezembro de 1982 por ÁREA S/C Ltda -serviços Gerais e considerada pela fiscalização inidônea.

A exigência, assim, corresponde ao percentual de 30% incidente sobre o valor da glosa, acrescido da multa de 150%.

Foi, então, considerada, na peça básica do litígio, a falsidade ideológica que contamina o uso do documento para os efeitos contábeis e suas repercussões tributárias e isto porque:

- a) o CGC impresso na citada nota fiscal está em desacordo com o CGC da empresa emissora;
- b) omissão, na nota fiscal do número da inscrição municipal da emitente;
- c) A empresa emitente da nota fiscal, tida como irregular, teve sua inscrição no CGC. do MF cancelada em 31.12.79 e na Prefeitura Municipal de Juazeiro em 1978.

Sobre a empresa ÁRIA S/C LTDA, Serviços Gerais, emitente da questionada nota fiscal fatura, o Fiscal informante, assim se manifesta:

"1) - A Empresa ÁRIA S/C LTDA SERVIÇOS GERAIS com CGC nº 13.915.467/0001-03 foi inscrita nesta Ju



risdição em 07.11.74 e tinha o seu endereço a Rua Nove nº 08 - Sobradinho Juazeiro-BA., tendo sido SUSPENSA em 31.12.79; Trata-se de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, código 02, com atividade principal no código 5032, tendo como responsável perante o Ministério da Fazenda o CPF nº 667.163.908-63, pertencente ao Sr. JUAN LUIZ MORENO CASTILLO.

2) - A Empresa acima, naquela época prestava seus serviços à CHESF, por ocasião da construção da Barragem de Sobradinho, e atuava paralelamente com outra Empresa de nome SEDRAG - SERVIÇOS DE DRAGAGEM S/C LTDA com CGC nº 45.189.107/0001-68, com endereço à Vila Santana s/n - Sobradinho - Juazeiro-BA., inscrita no CGC em 24.09.73 e SUSPENSA em 31-12-79, com atividade principal código nº 5499, tendo responsável perante o Ministério da Fazenda o CPF nº 060.670.778-68, pertencente ao Sr. JOAQUIM MORENO CASTILLO.

3) - A Empresa ARIA S/C LTDA SERVIÇOS GERAIS, "DESAPARECEU" desta Região desde 1979, passando a operar na Região da construção da Barragem de Itaparica, juntamente com SEDRAG, as quais pertenciam a 02 Irmãos e cunhados entre si.

4) - A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, informa também que a Empresa Desapareceu na mesma época, devendo aquela Repartição todos os Impostos; na época, isto é em 26.01.74, a Prefeitura de Juazeiro autorizou a impressão do talão de Nota Fiscal, porém cancelou o seu Alvará em 1978, pelo que fica claro o intuito da fraude de ARIA S/C LTDA ao emitir a Nota Fiscal nº 0070 de 10.12.82, porquanto não mais apresentou suas declarações de IRPJ.

5) - As quatro xerox anexas, por si explicam-se os processos de nºs 0530-011059/82-19 à 0530-011062 / 82-23 foram encaminhados a P.F.N. para fins de Execução da Dívida. Na presente informação esta ARF declara não existir a firma ARIA S/C LTDA SERVIÇOS GERAIS."

Na peça reclamatória, a empresa autuada alega que opera no ramo da construção civil, notadamente no setor de barragens, tendo na Chesf um cliente em potencial.

Que contratou com a Aria - SC Ltda Serviços Gerais a execução de movimentação de solos, em sua obra da UHR - Itaparica - Petrolândia - PE, da CHESP.

Assim é que o crédito da ARIA pelos serviços presta -



dos foram representados pela questionada nota fiscal 0070 de 10 de dez-82, vencível contra apresentação.

Que os atos e fatos daí decorrentes foram registrados no livro diário, às fls. 226 em 10-dez-82.

Que não obstante figurar o pagamento à vista, convencionou com a ARIA maior prazo para quitação, quando recebesse do órgão público o valor da empreitada.

Assim é que a quitação da fatura somente ocorreu em 2 de maio de 1983, através de recibo firmado pela ARIA. Que o pagamento se efetivou por meio do cheque nº 000.030, sacado pela Reclamante contra o BRADESCO - Ag. de Paulo Afonso, cheque esse nominativo a favor da ARIA.

Observa, então tratar-se de operação normal de comércio com a prestação de serviços, emissão de documentos de crédito e posterior quitação.

Que foi supreendida com o fato da fiscalização taxar a empresa Ária como firma fantasma.

Em face disso procurou entrar em contato com a Ária, resultando, daí, a informação de que:

A Ária continua operando, conforme diz provarem os seus estatutos.

A Ária foi constituída para atender a diversas empreiteiras da UHE-Sobradinho.

Após ficar algum tempo desativada, prestou serviços à reclamante.

Por falta de maior demanda nos serviços a Ária deixou



por lapso, de apresentar declarações de rendimentos, mesmo negativas.

A Aria reconhece que houve divergência ou erro na impressão das notas físicas, eis que ao invés de grafar o CGC ..... 13.915.467/0001- grafou 13.915.167/0001 - trocou-se o algarismo 4 por 1, além do número do controle.

Que segundo a empresa Aria, não houve dolo ou má-fé, tratando-se de erro de impressão não percebido a tempo.

Que a empresa Aria não teve conhecimento do ato de cassação do seu CGE.

Que quanto à inscrição municipal, a falta de registro é irrelevante pois gosava de isenção legal.

Refuta, pois a exigência fiscal observando ainda que:

"Não é fiscal do erário para proceder a verificação de que a Aria é empresa inidônea em relação ao fisco.

Contratou com a Aria serviços de sua especialidade por ser empresa conhecida no local e com experiência na execução dos serviços.

Os serviços prestados pela Aria foram executados por si ou por terceiros por ela contratados. Pagou os serviços por cheque nominal acatado pelo Banco, como endosso da Aria, o que também comprova a sua existência;

O lapso de tempo entre o faturamento e o pagamento das despesas constitui forte indício da liquidez da transação, revestida das características de comércio normal, pois, pelo que se diz da nota fria o tratamento é diverso pois o pagamento é instantâneo "toma lá, de cá. Nada tem a haver com a firma SEIRAG, do mesmo grupo, pois nada tratou com a mesma. Que desconhece as razões pelas quais a Aria se afastou da região onde opera a Reclamante. O certo é que a contratou por ter existência legal e estar fisicamente instalada.

Que o procedimento do Sr. Juan Luiz Moreno Castillo, referido pelo Sr. Fiscal informante, bem como de seus irmãos ou parentes é problema da Fazenda e não da Re-

clamante.

Conclui, então, por indagar quais as providências tomadas pela administração do Imposto de Renda para verificar, na Aria a emissão da nota fiscal 0070 e o recebimento dos valores a ela correspondente.

Conclui por observar tratar-se de autuação feita com base em mera suposição.

Em nova informação fiscal observa o Sr. Informante que a empresa apenas afirma sem comprovar que os serviços foram efetivamente prestados.

Que os lançamentos contábeis, nem mesmo o próprio cheque que a empresa diz ter emitido nada provaria, pois o "numerário ~~sacado poderia ter voltado aos cofres do emitente do cheque em co-~~mun acordo com o endossante ou seja: a Aria sacaria o dinheiro e entregaria imediatamente à CIBEL."

Continua o Sr. Fiscal a considerar em sua informação que:

Por outro lado, a frágil empresa emitente não iria esperar 5 meses para receber vultosa importância, sem se quer cobrar o mínimo juro por tão exagerado atrasso.

O Auto de Infração não foi lavrado por suposi -ção, mas com a prova, a nota fiscal inidonea está anexa, e os demais documentos que provam a sua inidoneidade. Mas já que falou-se em suposição, agora sim, vou fazer uma. A nota fiscal em questão foi emitida em... 10.12.82 e o seu pagamento deu-se em 02.05.83. Tomando-se como ponto de partida a inidoneidade do documento, poderia raciocinar-se que, ao chegar o dia 05 de maio de 1983 (vesperas da elaboração e entrega da declaração do imposto de renda), a impugnante necessitava de documentos para aumentar seus custos e consequentemente baixar o valor do imposto de renda a pagar, então deu-se a transação e a nota obviamente teria de ser emitida com data de ano de 1982 e o cheque com a data da transação. Parece-me a explicação mais inteligente para justificar o dilatado prazo ocorrido entre os dois fatos."

A operação foi realmente contabilizada no livro



diário, não há discordia quanto a isto, muito pelo contrário.

Sobre a alegação de que a Aria continua em vigor, conforme provam os atos de sua constituição e alterações subsequentes e que a mesma não apresentou declaração do imposto de renda face a inexistência de maior dinâmica de suas atividades, há de se considerar o seguinte:

1) Normalmente as empresas emitentes de documentos inidôneos possuem seus atos constitutivos arquivados na competente Junta Comercial, sendo assim não se cogita da existência legal da sociedade e sim das atividades que desenvolvem. Os atos constitutivos da Aria não impedem que ela ao invés de prestar serviços emita notas "graciosas".

2) Muito me admira que uma empresa com potencial de faturar em uma só operação a quantia de Cr\$. 45.615.010,00 (sem tomar qualquer adiantamento), e que conceda o prazo paternal de 5 meses para pagamento do valor dito como contratado, sem o menor acréscimo no pagamento, esteja com pouca dinâmica em suas atividades, isto leva a raciocinar que tal empresa não exerce mesmo nenhuma atividade, a não ser a de vender notas.

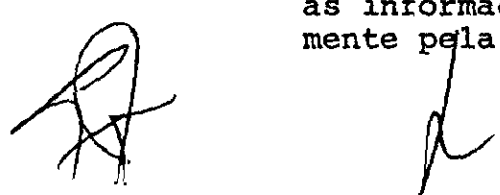
Admite que houve erro grosseiro da gráfica quando grafou o CGC.

Inadmissível tal alegação pois se não houvesse má fé as notas seriam reimpressas, mediante a visibilidade de erro tão grosseiro. No mais o documento não exprime a verdade, contém informação falsa quanto ao CGC e omissão quanto a inscrição municipal, proposital ou não a falsidade ideológica é visível, e mais clara quando analisa-se os antecedentes da emitente e a maneira como foi efetuada a transação.

Não é explicada, na impugnação, a falta de impressão da inscrição municipal, limitando-se a impugnantar a taxa-la de isenta, sem que seja comprovada documentalmente tal outorga.

Tendo a Aria abandonado seu domicílio fical, sem qualquer comunicação a Secretaria da Receita Federal, através a ARF juazeiro, não poderia realmente ter notícias de atos contra ela praticados, no mais, a ninguém é dado desconhecer a lei, na qualidade de omissor contumaz quanto a apresentação da declaração do imposto de renda, a Aria sabia que sua inscrição no CGC seria cancelada automaticamente.

A inidoneidade da ARIA está provada por todas as informações que constam do presente processo, mormente pela inclusão de CGC. errado e falta de inscri-



ção municipal e por ter emitido tal documento depois de desautorizada a fazê-lo.

Os itens 8 e 9 (introdutórios a informação) já foram rebatidos no decorrer da informação.

Mas uma vez está provado, mediante a verificação da inidoneidade do documento constante de sua escrituração, que houve crime de sonegação fiscal. A falsidade ideológica da nota fiscal nº 0070, está evidenciada e legalmente enquadrada conforme segue:

O artigo 299 do Código Penal Brasileiro define falsidade ideológica, como a omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação, ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

JURISPRUDÊNCIA - FRAUDE - A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada. (AC. CSRF/01-0.351/83).

Pelas razões expostas, proponho que seja mantido o presente Auto de Infração, inclusive com a penalidade de 150%, prevista em lei."

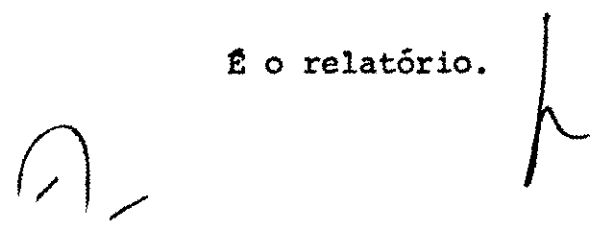
Foi então proferida a decisão singular na qual a autoridade julgadora julgou procedente a presente ação fiscal, mas fixou a multa em 50%.

Acrementa que bem resume a decisão ora recorrida está assim concebida:

"Os valores apropriados como custos, calcados em Notas Fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes, com situação irregular devem ser oferecidos à Tributação."

Na fase recursal a empresa em resumo e substância n<sup>o</sup> têm e reproduz a linha de defesa oferecida na impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 103-08.001

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de glosa de despesas lançadas como custo, porque emitida por pessoa inexistente.

A prova trazida ao processo, todavia, não induz admitir a glosa sem um maior aprofundamento da ação fiscal.

Com efeito, a desconfiança quanto a existência de lançamento indevido de custo para o fim de diminuir o lucro líquido do exercício seria razão suficiente para conduzir a Fiscalização a investigar a empresa emissora da nota fiscal questionada como de resto a própria execução do Serviço ajustado e que corresponde ao pagamento efetuado.

É que não basta a simples suposição do ilícito fiscal para lastrear a exigência tributária.

Já decidiu esta Câmara que a inexistência do CGC ou a utilização deste equivocadamente como o seu cancelamento, é fato que em princípio que prejudica a empresa emitente da nota fiscal, que detém a situação irregular, sem contaminar de irregularidade o serviço, sob cuja execução a peça básica delimitadora do litígio nada consignou.

Na hipótese a empresa autuada esforçou-se em buscar elementos de prova que soube produzir, no sentido de demonstrar que a empresa existe, que houve lapso desta na impressão do número do CGC não percebido a tempo e o que é mais importante, afirmando e reafirmando a execução dos serviços.



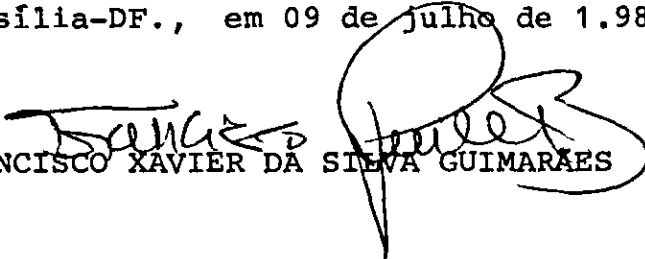
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 103-08.001

Ilações subjetivas, ademais, não ensejam que prospere processo administrativo fiscal se desacompanhadas da prova que evidencie a imputação tida como irregular.

A seu turno a decisão recorrida se fundamenta em considerações que se dirigem a evidenciar a situação irregular perante o fisco da empresa emitente da nota fiscal, o que, como se disse, estava a recomendar um maior aprofundamento da ação fiscal, sem questionar a efetiva prestação do serviço que a empresa atuada diz ter sido prestada satisfatoriamente.

Ante as considerações acima e por falta de prova para lastrear a glosa das despesas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de julho de 1.987

  
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES - RELATOR.